



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 185.007 - RS (2010/0169423-4)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : PATRICK ALEXSANDER OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CPP. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO EMBARGADO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REEXAME DA CONTROVÉRSIA. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração, consoante se extrai do art. 619 do CPP, constituem espécie de recurso de índole particular, com objetivo restrito à complementação ou declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eventualmente eivada de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, não possuindo, via de regra, natureza de recurso com efeito modificativo.

2. A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo *decisum* não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios, razão pela qual o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelos litigantes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, como ocorrera *in casu*.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 19 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 185.007 - RS (2010/0169423-4)

**RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : PATRICK ALEXSANDER OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

(Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, com fulcro no art. 619 do Código de Processo Penal, contra acórdão prolatado pela Sexta Turma desta Corte Superior que, negando provimento a agravo regimental por ele interposto, restou assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA OBTENÇÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior firmou compreensão no sentido de que, ante a ausência de previsão legal, a prática de falta grave não representa marco interruptivo para fins de concessão de futuros benefícios da execução, podendo, contudo, ser considerada por ocasião da análise do requisito subjetivo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (fl. 104)

Aduz o embargante, em síntese, restar eivado de omissão o julgado embargado, na medida em que não se teria apreciado alegações constantes do agravo regimental anteriormente manejado que apontavam para a necessidade de se conferir tratamento isonômico aos réus em situação similar submetidos ao crivo das Turmas julgadoras integrantes da eg.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira Seção.

Reitera, assim, considerações já anteriormente expendidas, no sentido de que *"a interrupção do prazo para a concessão da Progressão Prisional, quando praticada Falta Grave coaduna-se com os objetivos da Execução Penal, dentre os quais se destacam a prevenção, a repressão e a ressocialização"* (fl. 117).

Ao final, reafirma a imprescindibilidade da uniformização da jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema, colacionando, para tanto, precedentes deste Tribunal bem como do Pretório Excelso que esposariam a tese que pretende ver prosperar.

Requer, assim, o *"conhecimento e provimento do Recurso de Embargos de Declaração para os fins de direito"* (fl. 118).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 185.007 - RS (2010/0169423-4)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : PATRICK ALEXSANDER OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator): Não merecem guarida as pretensões do embargante.

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão "*ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão*".

Na hipótese vertente, porém, a despeito de apontar o embargante a existência de omissão no julgado impugnado, não se divisa quaisquer dos vícios referidos no dispositivo legal citado a ensejar a integração do julgado. Resulta evidente, em verdade, o intuito do *Parquet* de ver reexaminado o mérito da própria impetração, como se admissível fosse o emprego da estreita via dos declatórios para infringir o julgado atacado.

No que se refere à omissão viabilizadora da oposição dos embargos de declaração, oportuna é a lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA que, a despeito de se referir ao disposto no Código de Processo Civil, tem perfeita aplicação à hipótese vertente, em que se discute a oposição de declaratórios em matéria penal, *verbis*:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício (v.g., incompetência absoluta do juízo a quo: art. 113), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tópico da matéria submetida à sua deliberação, em causa de sua competência originária, obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, n.º II, e no art. 529). 'O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento' (Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, n.º 356). Inexiste omissão suprível através de embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (in "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. V, 12.ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro: 2005, pp. 552/553)

Deveras, o v. acórdão ora hostilizado, com esteio na orientação jurisprudencial que, naquele momento, era remansosa no âmbito da Sexta Turma desta Corte Superior, reiterou os fundamentos do *decisum* monocrático objeto do regimental, reconhecendo, assim, que, em se tratando de execução penal, *"ante a ausência de previsão legal, a prática de falta grave não representa marco interruptivo para fins de concessão de futuros benefícios da execução, podendo, contudo, ser considerada por ocasião da análise do requisito subjetivo"*.

Referido entendimento, ainda que se encontre hodiernamente superado no âmbito da Terceira Seção, não pode ser revisto em sede de embargos de declaração.

Isto porque, como sabido, os embargos de declaração constituem espécie de recurso de índole particular, com objetivo restrito à complementação ou declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eventualmente eivada de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, não possuindo, via de regra, natureza de recurso com efeito modificativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo *decisum* não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Registre-se, ademais, ser assente na Corte o entendimento de que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelos litigantes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, como ocorrera *in casu*.

Nesta esteira, merecem destaque os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO MANDATO QUANDO ESTE É OUTORGADO POR OCASIÃO DO INTERROGATÓRIO DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS EM CONFRONTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

1. O recurso de Embargos de Declaração tem por escopo esclarecer, complementar ou perfectibilizar os atos judiciais, quando tais erros possam comprometer sua utilidade. Assim, a teor do art. 619 do CPP, são cabíveis quando houver, na decisão judicial, ambigüidade, obscuridade, contradição ou, ainda, for omitido ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

3. A obtenção de efeitos infringentes a Embargos de Declaração somente é possível quando reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do art. 535 do CPC, e, da correção do vício, decorra a alteração do julgado.

4. Embargos de Declaração rejeitados." (EDcl nos EAg 1202988/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 12/11/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.

OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL NO ÂMBITO DESTA CORTE. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE APRESENTA FUNDAMENTOS SUFICIENTES À RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão "ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão", não sendo possível o seu manejo para rediscutir questões anteriormente decididas nem com o objetivo de prequestionar matéria constitucional.

2. Na verdade, o que se pretende, nesta via, é emprestar efeito infringente ao recurso, para que seja rediscutido o mérito da questão, providência incompatível com a sua natureza.

3. De notar que, "conforme a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, quando o órgão julgador adota entendimento suficiente para dirimir a controvérsia, não está ele obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos apresentados pelas partes." (EDcl no AgRg no Ag 570.998/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 8/11/2004) 4. Ademais, segundo precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, o prequestionamento para fins de recurso extraordinário não exige que o preceito constitucional invocado pelo embargante tenha sido explicitamente referido pelo acórdão impugnado.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no HC 109.829/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 02/05/2011)

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0169423-4

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgRg no
HC 185.007 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 57922734

70036907970

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : PATRICK ALEXSANDER OLIVEIRA DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBARGADO : PATRICK ALEXSANDER OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.